



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13609.720293/2017-02
ACÓRDÃO	1102-001.655 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2008

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE. DESCABIMENTO.

Não prospera pedido de restituição de crédito inexistente, fundado em meras expectativas. O critério da oficialidade exige impulsionar o processo administrativo, de modo a prevalecer seus efeitos imediatos em contraposição a eventos futuros e duvidosos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Gustavo Schneider Fossati, que acatava o pedido de sobrestamento formulado pelo contribuinte. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1102-001.654, de 25 de junho de 2025, prolatado no julgamento do processo 13609.720262/2017-43, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires McNaughton, Roney Sandro Freire Correa, Gustavo Schneider Fossati, Andrea Viana Arrais Egypto (substituta integral) e Fernando Beltcher da Silva.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF

nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que não reconheceu o direito creditório do contribuinte relativo ao Per nº 14532.80459.271212.1.6.02-9047. O pedido foi transmitido em 27/12/2012, fls. 02/06, no valor total de R\$ 5.509.233,85.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO INEXISTENTE. APURAÇÃO DE IMPOSTO A PAGAR.

A lei autoriza a restituição quando comprovada a existência de crédito líquido e certo do sujeito passivo. No caso, o pretense crédito da empresa, referente a saldo negativo do ano-calendário de 2007, não existe, dado que foi apurado imposto a pagar.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR DE TRIBUTO. DIREITO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO. CRÉDITO UTILIZADO PARA QUITAR DÉBITO DO CONTRIBUINTE.

In casu, entretanto, comprovado nos autos que o crédito pleiteado já foi utilizado para quitar débito declarado pelo contribuinte, indefere-se o Pedido de Restituição, por inexistência do crédito pleiteado, visto que não resta crédito disponível para restituição.

SOBRESTAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.IMPOSSIBILIDADE.

Descabe o sobrestamento do processo administrativo por não existir disposição que confira efeito suspensivo aos recursos interpostos pelo contribuinte, quando há pendência de decisão administrativa definitiva relativa à exigência formalizada de ofício no período.

PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE.

A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, solicitando, em síntese, o sobrestamento do presente feito até o encerramento definitivo do PTA nº 13609.000814/2009-93 na esfera administrativa, sendo proferida nova decisão, após o sobrestamento, quanto ao direito à restituição.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor consignado no acórdão paradigma como razões de decidir. Deixa-se de transcrever a parte vencida do voto do relator, que pode ser consultada no acórdão paradigma e deverá ser considerada, para todos os fins regimentais, inclusive de pré-questionamento, como parte integrante desta decisão, transcrevendo-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

Quanto à admissibilidade, transcreve-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto do relator do acórdão paradigma:

O presente Recurso Voluntário é **tempestivo** e atende aos requisitos de admissibilidade, razão, pela qual, dele conheço.

Quanto ao mérito, transcreve-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado do acórdão paradigma:

O contribuinte apresentou pedido de restituição (“PER”) em 27 de dezembro de 2012, alusivo a saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário 2008.

Para aquele período houvera lavratura de auto de infração da CSLL, decorrente da glosa de amortização de ágio.

Na exigência de ofício foram absorvidas todas as parcelas de composição do crédito reclamado no PER, levando à denegação do direito creditório neste processo, que veio a ser confirmada por colegiado de primeira instância.

O contribuinte requer o sobrestamento deste feito, até que sobrevenha decisão irrecorrível na esfera administrativa no processo de exigência fiscal de nº 13609.000814/2009-93:

Aqui não se está requerendo o sobrestamento do presente pedido de restituição até o julgamento definitivo do objeto do Auto de Infração na via judicial, mas tão somente até que seja encerrada definitivamente a sua discussão na via administrativa.

Vejamos os últimos movimentos daquele auto de infração neste Conselho, nas palavras da Recorrente (grifou-se):

No que tange especificamente ao trâmite do Auto de Infração nº 13609.000814/2009 93, a **Câmara Superior de Recursos Fiscais negou provimento ao Recurso Especial da Recorrente**, o qual visava à anulação do lançamento de IRPJ e CSLL decorrentes da glosa da dedução relativa à amortização de ágio, e **deu provimento ao Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional para restabelecer a cobrança da multa isolada**.

Diante do v. acórdão, a ora Recorrente opôs **Embargos de Declaração** no referido PTA demonstrando omissões incorridas quanto à alegação de impossibilidade de cumulação de multa isolada com a multa de ofício, e quanto à alegação de inexistência de vedação legal à amortização de ágio entre partes relacionadas antes da Lei 12.973/2014.

Não obstante, **os Embargos de Declaração foram liminarmente rejeitados** e a ora Recorrente intimada para o pagamento do Auto de Infração.

Assim, em que pese o ajuizamento de ação com vistas a restabelecer a via administrativa naquele processo de exigência, o que se tem é o encerramento do contencioso nessa esfera, a menos que sobrevenha decisão judicial que vá ao encontro dos anseios do contribuinte e vincule a administração tributária no que concerne ao pedido de restituição em apreço.

Certo é que a pessoa jurídica se aventurou a repetir indébito completamente inexistente quando da formulação do pedido, fundado em meras expectativas.

O processo administrativo é orientado pelo critério da oficialidade (inciso XII do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999), não se podendo admitir que, salvo decisão judicial expressamente dada em sentido oposto, sua tramitação fique à mercê de eventos futuros e, sob a ótica de seus resultados, duvidosos. Deve ser impulsionado de ofício.

Nesse sentido, dentre tantos outros julgados deste Conselho, reproduzo a ementa do Acórdão 9101-005.923, da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sessão de julgamento realizada em 3 de dezembro de 2021:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PREJUDICIAL ENCERRADO. AÇÃO ANULATÓRIA PROPOSTA. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DECORRENTE OU CONEXO. IMPOSSIBILIDADE.

O princípio da oficialidade impõe impulsionar o andamento do processo administrativo ao seu fim, garantindo-se sua duração razoável. Tendo o processo administrativo fiscal tido como prejudicial já encerrado o contencioso administrativo, a mera proposição de ação anulatória não pode, por suposta prejudicialidade externa, determinar o sobrestamento do processo administrativo conexo/decorrente, uma vez que o art. 6º, §§ 4º a 6º do Anexo II do RICARF não

determina a suspensão do feito nessa hipótese, mas sim ou o julgamento conjunto dos processos ou a continuidade do julgamento do processo conexo/decorrente quando já tenha sido proferida decisão administrativa de mesma instância no processo prejudicial.

Não há previsão legal ou regimental que determine o sobrestamento deste processo, sendo, portanto, infundado o pleito da Recorrente.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente Redator